



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Guararema
FORO DE GUARAREMA
VARA ÚNICA

Processo Digital nº: **1000034-87.2017.8.26.0219**

Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Estabelecimentos de Ensino**

Impetrante: **Enricco Gidorini**

Impetrado: **Colégio São Francisco Objetivo**

DECISÃO

1. Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **Enricco Gidorini** em face de alegado ato coator do **Diretor do Colégio São Francisco Objetivo**, com pedido de liminar.

2. Conforme art. 7º, III, ds Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar em mandado de segurança demanda o preenchimento de dois requisitos: **(a)** a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e **(b)** a demonstração de que a demora na solução final da lide possa resultar na ineficácia da segurança requerida (*periculum in mora*). Aqui, verifico a presença de tais pressupostos.

A questão é polêmica, não se deve negar. Há quem entenda que “não é ilegal o ato da autoridade que nega matrícula a estudante com base em requisito estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). 2. É razoável condicionar a matrícula no ensino infantil à idade mínima, pois toma em consideração as condições de desenvolvimento da criança. 3. Em vista da razoabilidade e da objetividade da norma que impõe requisito etário, descabe elatercer o critério legal, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia” (TJMG, REEx nº 10624120022808001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Oliveira Firmo, j. 08/03/2015). Contudo, perfilho do seguinte entendimento:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO INFANTIL - NEGATIVA DE MATRÍCULA - LIMITE ETÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INDEFERIMENTO AFASTADO. O indeferimento da matrícula de menor com fundamento apenas em limitação etária para o acesso ao ensino contraria a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e deve, portanto, ser afastado (TJMG, REEx nº 10111120013185001, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 04/02/2016)”.

Isso porque a Constituição Federal assegura ser a educação “direito de todos e dever do Estado e da família”, devendo ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (artigo 205). Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) garante à criança e ao adolescente “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (artigo 53). Não há, na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, qualquer limite etário para ingresso no ensino fundamental.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Guararema
FORO DE GUARAREMA
VARA ÚNICA

É certo, por outro lado, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), estabelece que o ensino fundamental inicia-se aos seis anos de idade (artigo 32) e que a Resolução CEB/CNE nº 06/2010 preceitua que “para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula” (artigo 3º). Efetivamente, é normal referir-se que a organização do ensino deve estar sujeita a regulações técnicas – inclusive com eventual critério objetivo de idade. Mesmo assim, a toda evidência, não se apresenta viável o estabelecimento de um parâmetro absoluto.

Ora, as crianças apresentam, por vezes, desenvolvimento diverso, devendo as particularidades, se presentes, serem analisadas casuisticamente, sob pena de realização da injustiça no caso concreto ao pretexto de se aplicar a *dura lex sed lex*. Na espécie, por exemplo, a apte impetrante traz substancial prova pré-constituída de que conta com maturidade suficiente para iniciar já o ensino fundamental.

A par da regulamentação existente, a qual não se ignora, é plenamente possível entender-se que “quando demonstrada a aptidão intelectual e psicológica da requerente para o ingresso no ensino fundamental é ilegal o indeferimento de matrícula de criança em instituição de ensino em razão de limitação etária” (TJMG, REEx nº 1.0105.12.004174-1/001, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Tiago Pinto, j. 08/08/2013). Assegura-se o direito líquido e certo de acesso à educação adequada e de reconhecimento da individualidade – cada pessoa é única e deve ser assim considerada, não podendo ser moldada exclusivamente por sua idade, de modo potestativo e por uma uniformidade na prática inoperante.

Em suma, parece-me injustificável o rigor de determinar que a criança deixe de avançar no nível escolar tomando-se por base unicamente sua idade. Se a Constituição traz a educação como direito social, cabe à administração e às entidades educacionais incentivar o ensino, não tolher as oportunidades de crescimento pessoal e acadêmico.

Cumprido considerar nesse aspecto, de maneira ressaltada, que um país que pretende se educar e garantir, por meio da educação, um futuro melhor para todos, não pode, ao mesmo tempo, turbar justamente aqueles que pretendem seguir firmes na vereda dos estudos. É plenamente elogiável o esforço dos pais em buscar munir seu filho, desde logo, de conhecimentos aptos a abrir seus horizontes. E em que pesem os respeitáveis entendimentos em contrário, não penso que adiantar a progressão nos níveis escolares trará qualquer prejuízo ao desenvolvimento da criança, muito pelo contrário.

Aliás, estamos falando aqui em apenas alguns dias. Conforme a jurisprudência de escol: “no caso, o menor completará 06 anos de idade poucos dias após o limite estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Resolução nº 240 do Conselho Nacional de Educação, ou seja, dia 31 de março do ano que ocorrer matrícula, não sendo crível que o infante aguarde o início do próximo ano letivo para ingressar no 1º ano do ensino fundamental” (TJRS, AI nº 70068284611, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 15/02/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de Guararema
FORO DE GUARAREMA
VARA ÚNICA

Portanto, sem qualquer quebra de isonomia, impende aplicar na espécie também os princípios da proporcionalidade e da proteção ao interesse da criança: haverá perda de um ano em virtude de dias; o prejuízo gerado pela espera em seguir nas séries escolares poderá mostrar-se irreparável, o que não se pode admitir. É de se conceder a ordem para assegurar a matrícula da parte impetrante.

É a decisão.

3. Pelo exposto, **DEFIRO** o requerimento liminar e, por conta disso, **DETERMINO** que a autoridade impetrada realize a matrícula expedição dos documentos escolares necessários para que a parte impetrante seja matriculada no primeiro ano do Ensino Fundamental.

Por questões de celeridade e para evitar o perecimento do direito, a presente decisão, digitalmente assinada, **valerá como ofício**, ficando à disposição no sistema SAJ. A própria parte interessada, nos termos do Provimento CG nº 43/2012, deverá acessá-la pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), instruindo-a com as cópias necessárias para seu cumprimento, reconhecida a autenticidade pelo advogado (CPC, art. 425, IV), apresentando-a para protocolo perante a parte requerida, com posterior comprovação nestes autos.

4. NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora, a fim de que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

5. CIENTIFIQUE-SE a respectiva pessoa jurídica, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, ingresse no feito, sob as penas da lei.

6. Findo o decêndio, **ABRA-SE** vista dos autos ao Ministério Público para, se houver interesse em se manifestar, emita parecer dentro do prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/09, art. 12).

7. INTIMEM-SE.

Guararema, 25 de janeiro de 2017.

Jean Thiago Vilbert Pereira
Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.